PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Dep. José Macedo – s/nº – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
326 FLS
- LICITAÇÃO -

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei, nesta data, aos presentes autos, o Recurso Administrativo, encaminhado via protocolo da empresa R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, no dia 03 de março de 2017, às 12hs00min. Com este fim e para constar, eu, Leandro Coutinho Nogueira, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Mojuí dos Campos-PA, 03 de março de 2017.

Leandro Coutinho Nogueira
Pregoeiro Municipal

Exma. Sr. Pregoeiro Municipal e Equipe da Prefeitura Municipal de Mojuí Dos Campos do Estado do Pará.

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos - LICITAÇÃO - 527 FLS Freitas

PROCESSO Nº 007/2017

Com Referência ao Pregão Presencial nº 001/2017 – FMS

A **R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM LTDA -EPP**, sociedade empresarial regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.590.471/0001-71, com sede à Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1222, bairro Santana, CEP: 68.015-400, Santarém- Pará, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e***, "spont propria",*** não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatário.

RECEBEMOS
Em 03/03/17
SERVIDOR
12:00 hs

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
328 FLS
Freitas
LICITAÇÃO

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 01 (primeiro) dias do mês de março de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "9.7."b).

Inicialmente temos que destacar que a Recorrente quando da sua inabilitação por parte deste digno pregoeiro e sua equipe não atentou ao fato que os veículos ofertados na segunda rodada de lance item 02, Ambulância tipo camionete e na terceira rodada –item 03, Ambulância tipo Furgão, todos os veículos e equipamentos disponibilizados estão dentro padrão SAMU exigidos, com todos os equipamentos de qualidade.

Outrossim, o ano dos veículos 2013/2014 Toyota Hilux e 2011/2012 Furgão Doblo/Fiat, são veículos semi novos todos testados, equipamento com qualidade garantida de fabrica, revisados, com a finalidade única de prestação de serviços de ambulância, e jamais foram utilizados a outros fins.

Portanto, ressaltamos ainda que durante a realização deste certame este Recorrente revisou todos os equipamentos com o único objetivo de atender a necessidade deste certame licitatório.

Invocamos também, o Principio da legalidade e da ampla defesa, assegurando que o bom entendimento e a compreensão do pregoeiro e de sua equipe reverta o processo nas rodadas dos lance 2 e 3 do certame licitatório em comento.

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
329 FLS
Freitas
LICITAÇÃO

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal.
Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.
Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."

José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997

Como consequência, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 defini a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETR**O é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
330 FLS
Rubrica
LICITAÇÃO

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresarial **R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM LTDA -EPP**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM LTDA -EPP

09.590.471/0001-71
R. Oliveira Terraplenagem Ltda-EPP
Av. Marechal Castelo Branco, 1222
Santana CEP:68.015.400
Santarém - Pará

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
331 FLS
Freitas
LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITACAOSEMGA PMMC

seg 06/03/2017 18:08

Para:wallacepessoaadvocacia@gmail.com <wallacepessoaadvocacia@gmail.com>; LIDER CS LIDER CS <lider.cs@hotmail.com>;

1 anexos (2 MB)

RECURSO RENATO LOCAÇÃO FMS.pdf;

Senhor Licitante!
Estamos encaminhando os memorais com as contrarrazões da empresa R.Oliveira Terraplenagem LTDA-EPP para querendo impugna-las, conforme item 14.4 do Ato Convocatório.
Solicitamos a imediata confirmação do recebimento da mesma através do mesmo e-mail de envio.

Favor acusar o recebimento do E-mail
SETOR DE LICITAÇÃO - PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA
FONE: (93) 3537-1169

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Dep. José Macedo – s/nº – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:
licitação@mojuidoscampos.pa.gov.br

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
332 FLS
Freitas
LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº007/2017 – PMMC

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 – FMS

EMPRESA RECORRENTE: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E COM MANUTENÇÃO PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 001/2017-FMS, tipo menor preço por item, visando à contratação de empresa para locação de veículos, sem motorista e com manutenção para atender o Fundo Municipal de Saúde.

A sessão pública foi aberta em 01 de março de 2017 às 14h30min, tendo sido analisadas as propostas para classificação, constatando que a empresa recorrente apresentou proposta em desacordo com a exigência do edital, sendo desclassificada, conforme Ata da Sessão Pública.

Na sequência, foram apresentados os lances pelas empresas classificadas.

Encerrada a fase de lances, foram abertos os envelopes de documentação das empresas classificadas em primeiro e depois de efetuada a análise da documentação pela equipe de apoio as empresas foram declaradas vencedores do certame. Em ato continuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso tendo a Empresa R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM - LTDA se manifestado nos seguintes termos:

Em resumo, a recorrente registrou em ata o seguinte questionamento:

> **"Em consideração a documentação da empresa J.B.S COMERCIO E SERVIÇOS – ME, não são carros apropriados para ambulâncias, pela exigência do edital pede ambulâncias e não carro comum".**

Quando da apresentação dos memorias a recorrente inovou trazendo para apreciação da equipe outas razões de recurso alegando ilegalidade na sua **INABILITAÇÃO**, e fez nos seguintes termos:

"Em suma requer:

> **(...)**
>
> **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame,...**

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
333 FLS
Freitas
LICITAÇÃO

(...)

o Motivo do Recurso. o presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "9.7."b). Inicialmente temos que destacar que a Recorrente quando da sua inabilitação por parte deste digno pregoeiro e sua equipe não atentou ao fato que os veículos ofertados na segunda rodada de lance item 02, Ambulância tipo camionete e na terceira rodada - item 03, Ambulância tipo Furgão, todos os veículos e equipamentos disponibilizados estão dentro padrão SAMU exigidos, com todos os equipamentos de qualidade.

Outrossim, o ano dos veículos 2013/2014 Toyota Hilux e 2011/2012 Furgão Doblo/Fiat, são veículos semi novos todos testados, equipamento com qualidade garantida de fabrica, revisados, com a finalidade única de prestação de serviços de ambulância, e jamais foram utilizados a outros fins."

E finaliza solicitando a equipe sua habilitação no certame:

(...)

"... Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresarial R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM ltda -EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório..."

Diante do desarrazoado equívoco da recorrente esta comissão, tem como tempestivo os argumentos registrados em ata, atendendo as exigências de admissibilidade do recurso item 02 e 03, e como intempestivo as alegações trazidas, de forma inovadora e não registrada em ata nos memoriais protocolados.

É o breve relato.

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
334 FLS
Freitas
LICITAÇÃO

II – DA ANÁLISE:

3.1. BREVES PONDERAÇÕES

Antes de adentrar na análise das razões de recurso propriamente, convém evidenciar determinados apontamentos essenciais ao caso em comento.

Inicialmente destacamos em letras garrafais um do princípio que a administração não deve afasta-se senão incorrerá na ilegalidade do processo o da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

O princípio da vinculação instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

> **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".**

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos tanto ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> **"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com** base **em critérios fixados no edital."**

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
335 FLS
Freitas
LICITAÇÃO

observância dos termos e condições do edital".

Dentre os princípios que regem os procedimentos licitatórios destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório segundo o qual, durante todo o curso de uma licitação, deverá a Administração ater-se às regras estabelecidas no edital delas não podendo afastar-se. Em sendo lei interna entre as partes, as regras constantes no edital regulam a atuação não apenas da administração pública como também dos administrados servindo como instrumento de garantia e de segurança para ambos.

A respeito dessa matéria o Tribunal Regional Federal, 1ª Região, manifestou-se diversas vezes a respeito do tema, tendo decidido:

> **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (destaquei)**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> **Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a** terceiro **que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."**

Por fim, para além dos tribunais judiciários, trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
336 FLS
LICITAÇÃO

sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

> **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".**

Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assim sendo, consubstanciado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, aos quais todo processo licitatório encontra-se intimamente adstritos.

3.2 - ANÁLISE DO PEDIDO

Feitos esses breves comentários, passaremos a análise das alegações impetradas pela recorrente.

Primeiramente, depreende-se que a empresa recorrente deveria ter pleno conhecimento das regras estabelecidas no Edital e seus anexos, posto à declaração apresentada – ANEXO – Termo de Referência, atestando ciência e concordância com as condições do edital e afirmando que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos.

Ora, se a empresa recorrente tinha o devido conhecimento das condições previstas no edital, deveria saber que a ele estava vinculado pelo já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando-se, portanto, a cumprir todos os regramentos ali exigidos.

Ademais, causa estranheza, sobressalto e alarmante o fato de a empresa recorrente ter suscitado suas alegações somente na fase recursal do procedimento licitatório, quando na verdade deveria tê-lo feito no momento oportuno, diga-se via impugnação às exigências editalícias, caso não concordasse com os termos do mesmo u outro motivo legal que justiçasse sua impugnação, o que não fez.

Reza o disposto no Anexo I – Termo de referência descrito da seguinte da seguinte forma:

GRUPO I – COTA DE LIVRE PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT/ VEÍCULOS	PERÍODO DE EXECUÇÃO	UNID	*MARCA/ANO/MODELO*	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
02	Veículo Ambulância tipo Camionete 4x4 cabine simples **2015/2016**, km livre 02 portas na parte dianteira e uma porta de abrir na parte traseira equipada com sirene eletrônica e sinalizadores óptico e acústico 01 banco com três acentos para acompanhantes com cinto de segurança, climatizada equipada com maca e prancha para 1º socorros, com instalação e acompanhada de bala de oxigênio e suporte de soro instalado, combustível diesel. Licenciado no Estado do Pará.	01	10	Mês			

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos – LICITAÇÃO – 337 FLS Breitas

03	Veiculo Ambulância tipo Furgão cabine simples **2015/2016**, km livre 02 portas na parte dianteira e uma porta de abrir na parte traseira equipada com sirene eletrônica e sinalizadores óptico e acústico 01 banco com três acentos para acompanhantes com cinto de segurança, climatizada equipada com maca e prancha para 1º socorros, com instalação e acompanhada de bala de oxigênio e suporte de soro instalado, combustível diesel. Licenciado no Estado do Pará.	02	10	Mês			
VALOR TOTAL DO GRUPO I							

A recorrente apresentou proposta com ano do veiculo aro o item 02 (... 2014 / 2014) e para o item 03 o ano do veiculo apresentado foi 2011/20112.

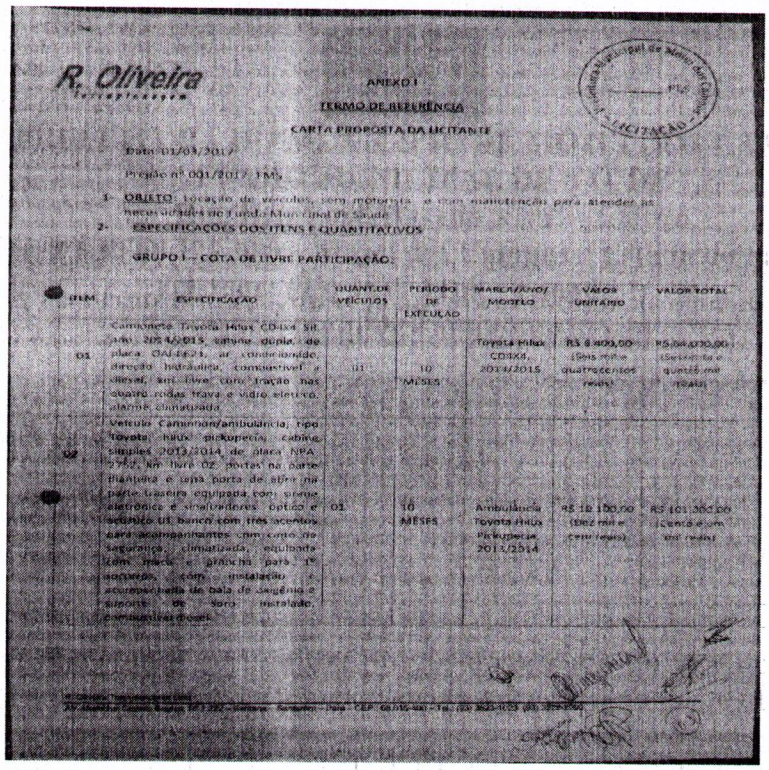

R. Oliveira
Terraplenagem

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

CARTA PROPOSTA DA LICITANTE

Data: 01/03/2017

Pregão nº 001/2017 - FMS

1- OBJETO: Locação de veículos, sem motorista e com manutenção para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde

2- ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS E QUANTITATIVOS

GRUPO I – COTA DE LIVRE PARTICIPAÇÃO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE VEÍCULOS	PERÍODO DE EXECUÇÃO	MARCA/ANO/MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Camionete Toyota Hilux CD4x4 SR, ano 2014/2015, cabine dupla, de placa OAJ-1621, ar condicionado, direção hidráulica, combustível a diesel, km livre com tração nas quatro rodas trava e vidro elétrico, alarme climatizada	01	10 MESES	Toyota Hilux CD4X4, 2014/2015	R$ 8.400,00 (Seis mil e quatrocentos reais)	R$ 84.000,00 (Sessenta e quatro mil reais)
02	Veículo Caminhon/ambulância, tipo Toyota hilux pickupecia, cabine simples 2013/2014 de placa NPA 2762, km livre 02 portas na parte dianteira e uma porta de abrir na parte traseira equipada com sirene eletrônica e sinalizadores óptico e acústico 01 banco com três acentos para acompanhantes com cinto de segurança, climatizada, equipada com maca e prancha para 1º socorros, com instalação e acompanhada de bala de oxigênio e suporte de soro instalado, combustível diesel.	01	10 MESES	Ambulância Toyota Hilux Pickupecia 2013/2014	R$ 10.100,00 (Dez mil e cem reais)	R$ 101.300,00 (Cento e um mil reais)

[illegible]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Dep. José Macedo – s/nº – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:
licitação@mojuidoscampos.pa.gov.br

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos 338 FLS Freitas – LICITAÇÃO –

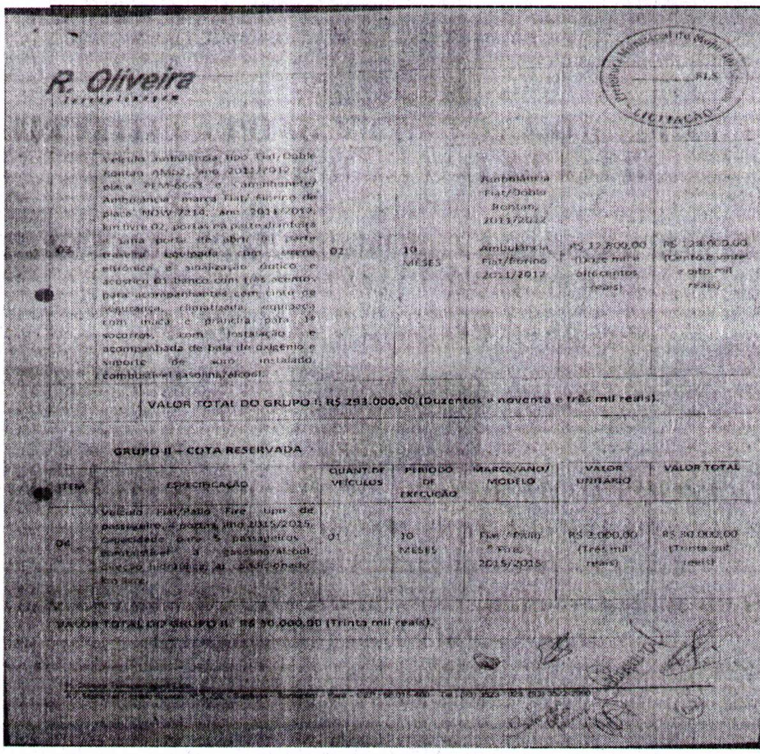
R. Oliveira

03	Veículo ambulância tipo Fiat/Doblo Rontan AM02, ano 2011/2012 de placa [illegible] e Caminhonete/ Ambulância marca Fiat/ Fiorino de placa [illegible], ano 2011/2012, km livre 02, portas na parte dianteira e uma porta de abrir 01 parte traseira equipada com sirene eletrônica e sinalização ótico e acústico 01 banco com três acentos para acompanhantes com cinto de segurança, climatizada, equipado com maca e prancha para 1º socorros, com instalação e acompanhada de bala de oxigênio e suporte de soro instalado, combustível gasolina/alcool.	02	10 MESES	Ambulância Fiat/Doblo Rontan, 2011/2012 Ambulância Fiat/Fiorino 2011/2012	R$ 12.800,00 (Doze mil e oitocentos reais)	R$ 128.000,00 (Cento e vinte e oito mil reais)

VALOR TOTAL DO GRUPO I: R$ 293.000,00 (Duzentos e noventa e três mil reais).

GRUPO II – COTA RESERVADA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE VEÍCULOS	PERÍODO DE EXECUÇÃO	MARCA/ANO/ MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04	Veículo Fiat/Palio Fire tipo de passageiro, 4 portas, ano 2015/2015, capacidade para 5 passageiros, combustível a gasolina/alcool, direção hidráulica, ar condicionado, km livre.	01	10 MESES	Fiat / Palio Fire 2015/2015	R$ 3.000,00 (Três mil reais)	R$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

VALOR TOTAL DO GRUPO II: R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Ora senhor recorrente se o edital é cristalino na exigência do ano dos veículos, não pode em hipótese nenhuma a comissão classificar tais proposta sob pena de afrontar brutalmente e forma primaria ao convocatório.

Assim sendo, consoante estabelecido no Instrumento Convocatório no Anexo I – Termo de Referencia não há razão para a equipe rever sua decisão na desclassificação da proposta do ora recorrente, ainda que as razões do recurso apresentado venham com a solicitação rever sua HABILITAÇÃO ao certame.

Quanto as razões de recurso registrada em ata, essa comissão no uso de suas atribuições e considerando a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprio atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tenha o dever de obedecer a lei e os ditames do edital.

Portando do ato administrativo que habilitou a empresa vencedora no item 02 e o3 constatou-se que a mesma efetivamente descumpriu o mandamento da regra editalícia, quanto a documentação dos veículos apresentado que não atendeu as solicitações do edital.

Pelo exposto, considerando o não atendimento às especificações do Edital pelo equipamento ofertado pela EMPRESA J.B.S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME nos item 02 e 03, cabe a este Pregoeiro exercer o juízo de retratação sobre a decisão que a habilitou.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve conhecer parcialmente o recurso, mantendo a decisão de DESCLASSIFICADA da proposta nos item 02 e 03 da ora Recorrente e, exercer juízo de

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos - LICITAÇÃO - 339 FLS

retratação, revendo a decisão que declarou vencedora do ITEM 02 e 03 do Pregão Presencial n. 01/2017 a EMPRESA J.B.S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, declarando-a inabilitada e ainda declarando os itens 02 e 03 fracassados, por não existir segundo colocado para o chamamento.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Mojuí dos Campos-PA, 15 de março de 2017.

LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Pregoeiro Municipal
Portaria nº009/2017-GAP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Dep. José Macedo – s/nº – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail:
licitação@mojuidoscampos.pa.gov.br

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
340 FLS
- LICITAÇÃO -

DESPACHO

PROCESSO Nº007/2017 – PMMC

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 – FMS

EMPRESA RECORRENTE: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E COM MANUTENÇÃO PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

JULGAMENTO DO RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pelo Pregoeiro e em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, ACATO na integrada a decisão do pregoeiro encaminho processo para ratificação e procedimentos seguintes.

Mojuí dos Campos-PA, 16 de março de 2017.

ADELIANE SILVA FROTA
Secretária Municipal de Saúde
Dec. Mun.003/2017

Resposta ao Recurso R. Oliveira

Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos
341 FLS
Freitas
- LICITAÇÃO -

LICITACAOSEMGA PMMC

sex 17/03/2017 18:08

Itens Enviados

Para: LIDER CS LIDER CS <lider.cs@hotmail.com>; bave.financeiro@gmail.com <bave.financeiro@gmail.com>; wallacepessoaadvocacia@gmail.com <wallacepessoaadvocacia@gmail.com>;

1 anexos (7 MB)

recurso processo 007 2017.pdf;

Boa tarde!
Senhores Licitantes estamos encaminhando a Resposta ao Recurso interposto pela Empresa R. OLIVEIRA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP para conhecimento, informarmos ainda que o original encontra-se anexo no processo na Divisão de Licitações e Contratos Administrativos.

Favor acusar o recebimento do E-mail
SETOR DE LICITAÇÃO - PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA
FONE: (93) 3537-1169